



PARECER JURÍDICO Nº 13/2022

Assunto: Solicitado em Sessão Ordinária, ocorrida no dia 07 de novembro de 2022, parecer jurídico quanto ao fato de o Prefeito Municipal não ter realizado o cumprimento das emendas impositivas.

EMENTA: EMENDAS IMPOSITIVAS. OBRIGATORIEDADE. INEXECUÇÃO. INFRAÇÃO POLÍTICA-ADMINISTRATIVA. PREFEITO MUNICIPAL.

Relatório: Vem ao exame dessa Procuradoria Jurídica emissão de Parecer Jurídico quanto ao fato de o Prefeito Municipal não ter realizado o cumprimento das emendas impositivas.

Fundamentação:

As Emendas Impositivas Individuais, podem ser apresentadas até o limite máximo de 1,2% da Receita Corrente Líquida, prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo e, desse percentual, a metade deverá ser aplicada nas Ações e Serviços Públicos em Saúde.

O cumprimento da emenda impositiva é obrigatório.

Por se tratar de matéria orçamentária aprovada pelo Poder Legislativo e de execução obrigatória, pode-se enquadrar a inexecução das emendas impositivas como uma infração político-administrativa do prefeito, nos termos do Decreto-Lei nº 201/1967. Segundo esta norma, constitui infração político-administrativa do prefeito municipal sujeita ao julgamento pela Câmara dos Vereadores e sancionadas com a cassação do mandato: descumprir o orçamento aprovado para o exercício financeiro (art. 4º, VI).

Portanto a ausência de execução das emendas parlamentares individuais impositivas pelo prefeito pode ensejar a cassação do mandato por descumprimento do orçamento aprovado pela Câmara de Vereadores.



Além disso, poderá ter parecer desfavorável do Tribunal de Contas, conforme artigo 166, §9º da Constituição Federal.

Ainda, na Lei Orgânica Municipal, no artigo 102, estão previstos prazos para que o Executivo aponte os impedimentos ao Legislativo para o cumprimento da Emenda, oportunizando, aos Edis nova oportunidade de remanejamento.

Art. 102. Os Projetos de Lei relativos ao Plano Plurianual, às Diretrizes Orçamentária, ao Orçamento Anual e aos créditos adicionais, serão aplicadas pela Câmara Municipal, na forma do seu Regimento. [...] **§ 9º** É obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações a que se refere o parágrafo anterior deste artigo, conforme os critérios das programações orçamentárias, excetuando apenas os impedimentos de ordem técnica, devendo ser adotadas as seguintes medidas: **(AC)** (acrescentado pelo [art. 1º da Emenda à LOM nº 004, de 10.09.2021](#)) .I - Até 120 (cento e vinte) dias após a publicação da lei orçamentária, o Poder Executivo enviarão ao Poder Legislativo as justificativas do impedimento; **II** - Até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso I, o Poder Legislativo indicará ao Poder Executivo o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável; **III** - Até 30 (trinta) de setembro ou até 30 (trinta) dias após o prazo previsto no inciso II, o Poder Executivo encaminhará projeto de lei sobre remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável; **IV** - Se, até 20 de novembro ou até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso III, o Legislativo Municipal não deliberar sobre o projeto, o remanejamento será implementado por ato do Poder Executivo, nos termos previstos na lei orçamentária. **§ 10.** Se for verificado que a reestimativa da receita e da despesa poderá resultar no não cumprimento da meta de resultado fiscal estabelecida na lei de diretrizes orçamentárias, o montante previsto no § 8º, poderá ser reduzido em até a mesma proporção da limitação incidente sobre o conjunto das despesas discricionárias. **(AC)** (acrescentado pelo [art. 1º da Emenda à LOM nº 004, de 10.09.2021](#))

Conclusão:

Diante do exposto, como previsto em lei, constitui infração político-administrativa do prefeito municipal sujeita ao julgamento pela Câmara dos Vereadores e sancionadas com a cassação do mandato, ainda, pode ter parecer desfavorável do Tribunal de Contas.

À consideração superior.

Braga, RS, em 16 de novembro 2022.

Bruna Mosquer

Procuradora Jurídica

OAB/RS 104.913

Rua Humberto de Campos, 525, centro, Braga/RS

Fone: 55-35591274

E-mail: jurídico@camarabraga.rs.gov.br